ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO TOTAL
A Lei nº 1153/2024

ARQUIVO

ASSUNTO : "Fixa os Subsídios mensal dos Secretários Municipais do Município de Alvorada do Oeste-RO e dá Outras Providências".

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	06/09/2024	
02.Presidência	06/09/2024	
03.Plenário	09/09/2024	
04. **C.P.C.J.R.**		
05.		
06 Disc. Votação		
07. Única	07/10/2024	Rejeitado por unanimidade
08.		
09.		
10.		**REPROVADO**
11.		**EM** 07/10/2024
12.		Por unanimidade
13.		de votos
14.		

OFÍCIO

Nº 52/PGM/2024

ALVORADA DO OESTE/RO, 05 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
UELINTON DE OLIVEIRA ROSA
Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste-RO
Neste

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.153/2024 de 26 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Venho à honrada presença de Vossa Senhoria, encaminhar a mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.153/2024 de 26 de agosto de 2024, de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI TECCHIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RECEBIDO 06/09/2024
ASS. DO FUNCIONÁRIO

ID: 76B.E1D. MAGNUS XAVIER GAMA(05/09/2024 12:59:30) Palavras:105
Cód. Autenticidade: 1272.7U59.4301.2431.5347 - https://athus.alvoradadooeste.ro.gov.br/verdocumento

Pag.: 1 / 2
ID. do Doc.: 76B.E1D - 05/09/2024 12:59:30 ASSINADO POR 11: CPF:420.10* **2-70

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº./2024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, cumprimentando-os cordialmente, acusando o recebimento do oficio nº 031/CMAO/2024 de 27 de agosto de 2024, com aprovação da Lei nº 1.153/2024 que **"FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para ser sancionada, a qual aumentou o subsídio dos Secretários Municipais passando a viger a partir da Legislatura de 2025.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, **integralmente** a Lei nº 1.153/2024, originário desse Poder Legislativo, ante a inobservância de requisitos legais para a concessão do aumento, razão pela qual se observa a ilegalidade decorrente de vício formal, contrário ao interesse público, bem como a violação ao princípio da separação dos poderes.

Em síntese é o que se tem de relevante.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Constituição brasileira de 1988, no inciso V, em seu art. 29, atribuiu as Câmaras de Vereadores a competência legislativa para fixar o subsídio dos agentes políticos municipais, observadas as regras e limites pertinentes fixados no próprio texto constitucional:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *[...]*
>
> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, 150, 11, 153, 111, e 153, 1;*

Em sintonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Alvorada d'Oeste-RO, repete em seu art. 32, inciso XX, a competência da Câmara de Vereadores para iniciar o processo legislativo que fixa o subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais:

Pag.:2/2
ID. do Doc.: 76B.E1D - 05/09/2024 12:59:30 ASSINADO POR(1): CPF:420.10*.**2-*0

Art. 32 Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XX - Fixar, observando o que dispõe nos artigos 37º, XI, 150.º, II e III e § 2º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração de prefeito, vice-prefeito, secretário municipais, diretores e outros cargos comissionados da administração, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Não obstante, a Lei Orgânica Municipal, também repete em seu artigo 46, o comando ditado pela Constituição Federal, estabelecendo regras para sanção ou veto de Projetos de Lei pelo Chefe do Poder Executivo local, consignado, dentre outros, que o Prefeito vetará as propostas que sejam inconstitucionais ou contrárias ao interesse público municipal:

Art. 46 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

[...]

§1º. O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Pela regra transcrita, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Sob o aspecto da constitucionalidade o Projeto de Lei em apreciação nos parece adequado, uma vez que representa o exercício de competência legislativa constitucionalmente conferida à Câmara de Vereadores, não merecendo nesse sentido qualquer ação de resistência ou impugnação da parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, passando ao outro polo de nossa análise, isto é, a verificação de conformidade da norma pretendida com o interesse público municipal, não chego à mesma conclusão.

É do conhecimento de todos que atualmente vivemos em nosso país uma crise econômica avassaladora, com repercussão negativa direta sobre a sociedade e prejuízos financeiros e administrativos em todas as esferas e níveis da Administração Pública, atingindo

Pag.: 3 / 2
ID. do Doc.: 76B.E1D - 05/09/2024 12:59:30 ASSINADO POR(1): CPF:420.10*.**2-*0

especialmente o município, ente da estrutura federativa brasileira com maior número de obrigações e menor receita.

Dito isto, não fosse suficiente, o Projeto de Lei em questão não atende ao disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e Art. 169, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não foi levado em consideração por esta Casa de Leis, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, ou seja, foi realizada sem atentar-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa de gastos com pessoal para o exercício no qual entraria em vigor e para os dois subsequentes, bem como, sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, as dificuldades financeiras que atravessamos e a responsabilidade política, administrativa e orçamentária que devemos manter não nos permitem ações do tipo neste momento.

Destaca-se também que o Projeto de Lei ora hostilizado apresenta-se inoportuno frente à grave crise social e econômica que assola o País, e atinge de forma direta a população Alvoradense, em prol da qual o Poder Executivo não mede esforços para amparar e acolher.

No nosso Município de Alvorada d'Oeste-RO, temos lutado incansavelmente para adequação das contas públicas a essa dura realidade, zelando pela manutenção dos serviços públicos de forma adequada, pelo pagamento em dia dos servidores, fornecedores e prestadores de serviços, e pela diminuição das obrigações financeiras do erário municipal.

E é nesse sentido que temos encerrado despesas não essenciais para evitar o endividamento, criado alternativas para o aumento da arrecadação de recursos próprios e buscado incansavelmente parcerias com outros entes da federação.

Enfim, temos trabalhado com todo afinco para cumprir com a responsabilidade fiscal que a legislação nos imputa e suavizar para os impactos desse momento difícil no dia a dia da nossa cidade e na qualidade de vida da nossa população.

Nesse contexto, o aumento do subsídio pagos aos Secretários Municipais não está respaldado pelo interesse público.

Aumentar despesa com a remuneração dos agentes políticos enquanto se realiza ações emergenciais de contenção de gastos e se reduz o investimento público no Município por falta de recursos seria no mínimo incoerente.

ASSINADO POR(1): CPF:420.10* **2-*0
ID. do Doc.: 76B.E1D - 05/09/2024 12:59:30
Pag.: 4/2

Assim, ante essa triste crise econômica que estamos vivenciando, temos a obrigação de cortar na própria carne, de mostrar com ações efetivas aquilo que apresentamos e pedimos em nossos discursos. O Governo tem que fazer o dever de casa, dar o exemplo, servir de inspiração.

E ver esta majoração ao arrepio da Lei, fere frontalmente as convicções morais e éticas da Chefe do Poder Executivo e de sua Equipe de Secretários.

É evidente que a melhor opção para o Município neste momento é o congelamento dos subsídios para a próxima legislatura.

Por todos esses motivos, concluo que a edição de lei municipal que aumenta o valor dos subsídios pagos aos Secretários Municipais, neste momento, contraria o interesse público e, portanto, não pode receber a aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não posso compactuar com a edição das presentes medidas da forma em que se encontram, pois extrapolam o índice prudencial estabelecido de 51,30% com gastos de pessoal.

Assim, firmado nas razões e fundamentos já expostos ao longo desta manifestação, decido por VETAR INTEGRALMENTE a proposta legislativa abrigada no Projeto de Lei nº 1.153/2024, de 26 de Agosto de 2024 da Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste-RO.

Neste feito, certo do conhecimento legislativo e responsabilidade de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, pugno à Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste-RO que acolha o VETO INTEGRAL ora apresentado.

Estas Senhor Presidente e Nobres Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei em referência, submeto o Veto Total ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Sendo assim, o **veto integral** se faz necessário, pelas razões expostas, tratando-se, ainda, de uma atribuição dada ao Prefeito Municipal, qual seja, a de zelar pelos interesses da coletividade.

ASSINADO POR(1): CPF:420.10* **2-*0
ID. do Doc.: 76B.E1D - 05/09/2024 12:59:30
Pag.: 5 / 2

Por essas razões, veta-se integralmente o presente Projeto de Lei nº. 989/2020, por inconstitucionalidade material e formal, bem como pela inobservância ao princípio da separação dos poderes.

Comunique-se ao ilustre Presidente do Legislativo sobre o presente **Veto Integral**, através de ofício com cópia das razões e mediante publicação na imprensa oficial do Município, nos termos do art. 46, §1° da Lei Orgânica Municipal.

Alvorada do Oeste, 05 de setembro de 2024.

VANDERLEI TECCHIO
Prefeito Municipal

ASSINADO POR 11: CPF:420.10* **2-70
ID. do Doc.: 76B E1D - 05/09/2024 12:59:30

Prefeitura Municipal de Alvorada d'Oeste/RO – Av. Mal. Deodoro, nº 4.695, Bairro Três Poderes – CEP 76.930-000
Fone: (69) 3412-2169 / 2970 - E-mail: gabinete@alvoradadooeste.ro.gov.br/